

LEI N.º 374 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVAMENTE E  
ESTABELECE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO.

DUQUES DEMARCO, Prefeito Municipal de Três Arroios, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, atendendo ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

**CAPÍTULO I**

Da estrutura Administrativa.

Artigo 1º - O Ensino Público Municipal, a Cultura e o Desporto, destinam-se ao atendimento da Educação Fundamental Obrigatória e Gratuita ao educando residente ou matriculado em Escola Pública Municipal em idade escolar ou as que não tiveram acesso a escola em idade apropriada, o atendimento a Cultura e ao Desporto, como formas de valorização humana.

Artigo 2º - À Secretaria. Municipal de Educação, Cultura e Desporto compete administrar o Ensino Publico Municipal fomentar o desenvolvimento cultural, artístico e desportivo.

Artigo 3º - Para atender esses objetivos a Secretaria contara com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Um (1) Secretario Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II - Cinco (5) Diretores;
- III - Dois (2) Supervisores Municipais de Ensino;
- IV - Quarenta (40) Cargos de Professores;
- V - Cinco (5) Cargos de Auxiliares de Educação;
- VI - Conselho Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- VII - Congregação dos Professores do Município;
- VIII - Circulo de Pais e Mestres;
- IX - Fundo Municipal de apoio a Educação;
- X - Creche;

- XI - Classe Especial;
- XII - Educação Pré-Escolar.

Parágrafo Único — Os cargos de Secretário, Supervisores e Diretores, são de provimento em Comissão ou Função Gratificada, os constantes nos incisos IV e V, de provimento efetivo com acesso mediante concurso publico.

## **CAPITULO II**

### **Das Atribuições e Competências**

Artigo 4º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por delegação do chefe do Poder Executivo, executar a política Municipal de Ensino, Cultura e Desporto representando o Município interna e externamente, em todos os atos pertinentes a delegação.

Artigo 5º - Compete aos Diretores as atribuições previstas no anexo 2.

Parágrafo Primeiro - Para exercer o cargo de Diretor deverá o professor pertencer ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Segundo - Serão designados Diretores para as escolas que tenham matriculados 30 alunos, ou mais.

Parágrafo Terceiro - A gratificação pelo exercido do Cargo de Diretor, correspondera a 50% (cinquenta por cento) do valor básico do nível 1 do Magistério Público Municipal.

Artigo 6º - Compete ao Supervisor Municipal de ensino as atribuições previstas no anexo 3.

Parágrafo Primeiro - para exercício do cargo de Supervisor, deverá pertencer ao Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Segundo - A gratificação pelo exercício do cargo de Supervisor corresponderá à mesma FG2 de Supervisor de Órgão Municipal, conforme Lei Municipal n.º 373 de 21 de dezembro de 1994, artigo 24.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação passa a ser regulamentado pela Lei 187/92.

Artigo 8º - A congregação dos Professores Municipais é integrada pelos Membros do Magistério Municipal, como órgão representativo da classe e consultivo da administração, reger-se-á na forma que dispuser seu Regimento Interno, competindo-lhe opinar sobre quaisquer assuntos relacionados com a política educacional.

Artigo 9º - Em cada unidade escolar formar-se-ão obrigatoriamente Circulo de Pais, que, juntamente com os professores de cada unidade, contribuirão no que lhe for

possível para a melhoria educacional dos seus filhos.

Artigo 10 - O Fundo Municipal de Apoio a Educação instituído pelo art. 76, III, da Lei Orgânica do Município, será administrado pelo Conselho Municipal e destinar-se-á a angariar recursos financeiros suplementares, para custeio de programas que vise a melhoria da qualidade do ensino, aprimoramento de professor e educando.

Artigo 11 - Lei própria tratará do que dispõem os incisos XI e XIII do artigo 3º.

## **TITULO II**

### **Do plano de Carreira**

#### **CAPITULO I**

##### **Da composição e organização**

Artigo 12 - É instituído o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, no Regime Jurídico estabelecido pela Lei Municipal 92/90 com suas alterações, com objetivo de dar atendimento às diretrizes estabelecidas pela Legislação Federal, observadas as peculiaridades locais.

Artigo 13 – Entende-se por Magistério Público Municipal o conjunto de pessoas, professores, especialistas e outros ocupantes de funções no Ensino Municipal, assim definidos:

I - Professor (anexo 1) - e o membro do Magistério Público que exerce atividade docente.

II - Especialista - é o membro do Magistério Público que atua nas atividades de administração, planejamento, orientação supervisão ou outras que se fizerem necessárias ao atendimento dos objetivos educacionais.

III - Auxiliar de Educação - é o membro do Magistério Público que, na ausência do Professor, exerce a título precário atividades docentes em uma unidade escolar.

IV - Servidor Municipal de Ensino - é o membro do Magistério Público que, embora não exercendo funções docentes ou administrativas, exerce atividade de apoio ao Sistema Municipal de Ensino.

V - Sistema Municipal de Ensino - é o conjunto de instituições que, sob a ação normativa do Município e Coordenação da Secretaria, realiza as atividades de Educação.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Carreira do Magistério.**

###### **Seção I**

###### **Princípios Fundamentais**

Artigo 14 - São princípios fundamentais da carreira:

I - dedicação ao ensino;

II - qualidades pessoais;

III - atualização permanente;

IV - retribuição financeira diferenciada, quanto a:

a) Titularidade;

b) Especialização complementa

c) Temporalidade do exercício;

d) Mérito funcional.

## Secção II

### Estrutura da Carreira

Artigo 15 - A carreira de professor obedecerá ao enquadramento estabelecido de acordo com o grau de formação profissional e se dividirá nos seguintes níveis:

I - Nível Um (1)

Escolaridade de 2º grau com formação pedagógica ou de 2º grau, sem formação pedagógica, mas com faculdades de Educação (Licenciatura Curta).

II - Nível Dois (2)

Escolaridade de 2º grau com habilitação de magistério, mais Faculdade de Educação (Licenciatura Curta), ou 2º grau sem habilitação para o magistério mais Faculdade de Educação (Licenciatura Plena).

III - Nível Três (3)

Escolaridade de 2º grau com habilitação de magistério, mais faculdade de Educação (Licenciatura Plena), ou 2º grau sem habilitação de magistério com Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 1º - Os membros do Magistério Público Municipal que forem admitidos antes do evento desta Lei e que não se enquadrarem nos níveis deste artigo, serão classificados como auxiliares de Educação, e serão promovidos ao quadro a medida que se especializarem.

§ 2º - Os que tiverem titulação de mestrado, Doutorado ou equivalentes para efeito de reconhecimento legal, terão direito a enquadramento no último nível da carreira.

Artigo 16 - A mudança de nível se fará mediante requerimento, comprovando a qualidade necessária e vigorará a partir do mês seguinte ao do pedido.

Artigo 17 - Os membros do Magistério Público Municipal estabilizados pelo art. 19 do ADCT, continuarão sob o regime jurídico da CLT, no Quadro em Extinção, sendo-lhe assegurados todos os direitos instituídos por Lei.

## Secção III

### Das Classes para fins de promoção

Artigo 18 - Entende-se por Classe a linha de promoção dos membros do

magistério por tempo de serviço, através do progresso trienal, nos seus respectivos vencimentos básicos e nos valores definidos na tabela do artigo 27 desta Lei, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Assiduidade de 98% (noventa e oito por cento) descontados os afastamentos que a Lei considere de efetivo exercício;

II — Inexistência no período, de penalidade de suspensão transitada em julgado;

III - Grau de merecimento pela qualidade de trabalho capacidade e iniciativa e colaboração, tirocínio, ética profissional, e, compreensão dos deveres.

Artigo 19 - Ao professor estável serão concedidos avanços trienais pelo tempo de serviço público comprovado, sem falta injustificada e sem punição de qualquer espécie, sendo cada avanço correspondente a 10% (dez por cento) sobre o básico do nível a que pertencer, ate o máximo de oito avanços.

§ 1º - O valor dos avanços se incorpora aos vencimentos do professor.

§ 2º - Não serão concedidos avanços ao professor que no mesmo período obteve promoção horizontal.

§ 3º - Em caso de avanços serão coligidas as anotações nas certidões fornecidas pelos órgãos competentes, quando o professor tiver tempo de serviço estranho a Prefeitura.

Artigo 20 - As promoções horizontais ou os avanços, serão efetuados e concedidos no mês subseqüente ao do mês em que o professor adquiriu o direito.

Parágrafo Único - Para a promoção será aplicado o boletim de merecimento do professor, que será preenchido anualmente pela Comissão de Eficiência, constituída de três membros nomeados pelo Prefeito.

Artigo 21 - Os membros da Comissão de Eficiência que avaliarão os servidores do Plano de Classificação de Cargos serão os mesmos que avaliarão os professores, sendo que da Comissão fará parte, no mínimo, um professor.

### **CAPITULO III**

#### **Do Regime de Trabalho**

Artigo 22 - O Regime de Trabalho dos membros do Magistério Municipal obedecera as seguintes jornadas semanais:

I - Regime semanal de 20 horas, cumpridas em turno único, em unidades escolares ou órgão.

II - Regime semanal de 40 horas, cumpridas em dois turnos, em unidades escolares ou órgão, mediante convocação expressa, se a atividade do cargo não dispuser a carga

de 40 horas semanais.

Artigo 23 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem, poderá o Secretário convocar o membro do magistério para prestar serviços em regime de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - O membro convocado a prestar regime complementar com 40 horas semanais, terá direito, enquanto durar a convocação, a perceber uma remuneração adicional correspondente a 100% do seu vencimento básico.

Artigo 24 - A convocação para o regime complementar de 40 horas poderá cessar:

I - Quando cessar a necessidade do Ensino;

II - Por solicitação do interessado;

III - Sempre que sobrevier o interesse público.

Artigo 25 - O membro do magistério convocado para exercer Cargo em Comissão ou Função Gratificada poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo se a remuneração for maior, podendo, no entanto, perceber o valor da FG correspondente, desde que se enquadre no disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 26 - O exercício ininterrupto de Função Gratificada, por mais de cinco anos consecutivos, ou 10 anos intercalados, dá direito a incorporação do respectivo valor, aos vencimentos do professor.

§ 1º - Quando mais de uma Função Gratificada ou Cargo em Comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo, por um ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da Função que tenha desempenhado por mais tempo, sendo que a incorporação se dará como vantagem pessoal, na base de 20% (vinte por cento) da Função Gratificada, a cada ano no exercício da mesma.

§ 2º - Para efeitos de incorporação aos proventos de aposentadoria, é necessário ter o mesmo 15 anos de serviço público.

§ 3º - Fica vedada a concessão de nova gratificação sob o mesmo título, para o servidor que já houver incorporado a gratificação.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Remuneração e Plano de Pagamento**

Artigo 27 - O vencimento básico inicial, corresponderá aos seguintes padrões de vencimentos:

#### **I - CARGOS EM COMISSAO OU FUNCAO GRATIFICADA**

N.º	Cargos	Denominação	CC	FG
01	(um)	Secretário	R\$ 705,70	R\$ 352,85
05	(cinco)	Diretores		R\$ 64,91
02	(dois)	Supervisores		R\$ 176,83

## II - CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

Triênios, Avanços ou Promoções Horizontais				
Nível	0	1	2	3
1	129,81	142,79	155,77	168,75
2	149,28	164,21	179,14	194,07
3	171,67	188,84	206,01	223,18

Nível	4	5	6	7
1	181,73	194,71	207,69	220,67
2	209,00	223,93	238,86	253,79
3	240,35	257,52	274,69	291,86

Nível	8	III – Cargos em Extinção - Celetistas	
1	233,65	Número de Cargos	Auxiliares de Educação ou Professores
2	268,72	08	Se titulados
3	309,03		

Parágrafo Único - O ingresso no Quadro de Carreira, dar-se-a sempre pelo padrão básico inicial de cada classe.

Artigo 28 - Em escola pluriseriada, quando houver um único professor, será a ele devido uma gratificação adicional, de 20% (vinte por cento), sobre o básico inicial de sua classe incorporando, nos mesmos termos do artigo 26.

Artigo 29 - O professor convocado para atividades fora de sua unidade escolar, ou para cursos de aperfeiçoamento na sede ou em outro município fará jus:

- a) No primeiro caso a uma ajuda de custo correspondente a um vinte avos de uma diária funcional, por dia de atividade;
- b) No segundo caso, a uma diária funcional, se pernoitar fora da sede, e meia diária se pernoitar na origem.

## CAPITULO V

### Das férias

Artigo 30 - Vencido o ano letivo, cujo número de dias serão fixados pela

Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o membro do Magistério docente, ingressará em férias coletivas, pelo prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Os membros do magistério em atividades docentes, terão. suas férias concedidas mediante escala.

Artigo 31 - Cumprido o período de férias regulamentares, o membro do Magistério devesse apresentar-se à Secretaria para o atendimento das tarefas de preparação de novo período escolar, ou aos cursos de preparação e aperfeiçoamento do ensino.

Parágrafo Único - A não apresentação as atividades programadas no período intercalar, implicará em falta, com prejuízo dos vencimentos integrais do mês, e, vantagens a eles vinculados.

## **CAPITULO VI**

### **Dos Direitos e Deveres**

#### **Secção I**

##### **Dos Deveres e Responsabilidades**

Artigo 32 - Dada a relevância social, da função exercida pelo Magistério, além do dever serventuário, impõe-se-lhe a obrigação de:

I - Manter conduta imparcial nas suas manifestações políticas no exercício da atividade funcional;

II - Atender suas obrigações como referencial e exemplo a comunidade escolar;

III - Preservar os princípios, ideais e fins da despesa pública com a educação;

IV - Ter como meta a formação integral do educando utilizando metodologia que permita acompanhar o progresso científico;

V - Frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização de metodologias que permitam a melhoria da qualidade de ensino;

VI - Comparecer ao local de trabalho corretamente vestido;

VII - Acatar e cumprir as ordens superiores e tratar com urbanidade, os colegas o usuários dos serviços de educação;

VIII - Zelar pela unidade educacional, posta sob sua responsabilidade, orientando a supervisão na sua manutenção e conservação;

IX - Conhecer e praticar a legislação do ensino;

X - Comparecer as reuniões da Congregação dos Professores:

#### **Secção II**



Artigo 33 - São direitos do membro do Magistério:

- I - receber a remuneração de conformidade com o estabelecido nesta Lei;
- II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observando as diretrizes da Secretaria Municipal;
- III - Dispor no ambiente de trabalho, instalações materiais didáticos adequados e suficientes, para garantir o exercício da função de educador;
- IV - Participar do planejamento das atividades educacionais do Município;
- V - Franquia e oportunidade de frequência a cursos de aperfeiçoamento e atualização funcional, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- VI - Receber assistência dos serviços especializados da educação, para o aprimoramento constante do exercício profissional;
- VII - Usufruir das demais vantagens concedidas ao servidor municipal que não conflitem com as instituídas nesta Lei, menos as seguintes:
  - a) IV, do artigo 72 da Lei n.º 92/90, com alterações
  - b) III, do artigo 81, idem, idem;
  - c) Artigos 87/92, idem, idem.

Artigo 34 - A licença maternidade será de 120 dias, sem prejuízo da remuneração à gestante, e a adotante.

Parágrafo Único — No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a inspeção médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

Artigo 35 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o membro do magistério terá direito a licença-paternidade de oito (8) dias, consecutivos.

Artigo 36 - A licença para casamento do membro do Magistério, bem como para falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheiro, ou companheira, madrasta ou padrasto, enteado e menor sob guarda ou tutela, será de cinco (5) dias.

## **CAPITULO V**

### **Do Ingresso e do Exercício**

Artigo 37 - O acesso aos cargos de carreira do Magistério se dará mediante recrutamento por Concurso Público, assegurado a todos os que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- III - comprovar ser portador da titulação necessária ao cargo;
- IV - ter idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos.

Artigo 38 - As provas serão elaboradas e aplicadas nos termos do Estatuto

do Servidor Público Municipal (Lei 92/90 com alterações), em seus artigos 9º/11.

Artigo 39 - O candidato convocado para nomeação apresentará na Secretaria de Administração, no prazo de 5 dias, o exame médico de aptidão funcional, os demais documentos necessários para a nomeação e posse sob pena de desclassificação definitiva, perdendo a vaga para o candidato subsequente.

Artigo 40 - Adquire a estabilidade o professor nos termos do artigo 20 e 22 da Lei 92/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal), além de:

I - A avaliação de que trata este artigo será realizada por uma comissão de três membros efetivos do magistério designada pelo Secretário Municipal de Educação, em cada semestre.

II - O estagiário reprovado em primeira avaliação não terá direito a uma segunda, devendo ser imediatamente dispensado por exoneração do Chefe do Poder Executivo.

III - O fato de ter sido o estagiário aprovado em uma ou mais avaliações semestrais não lhe assegura direito a estabilidade, se reprovado numa delas ou na última, uma vez que cada avaliação tem caráter eliminatório.

IV - Durante o estágio probatório o estagiário não poderá exercer outras atividades se não as do cargo para o qual foi nomeado, não podendo ser cedido, licenciado ou nomeado para o exercício de funções de confiança, sob pena de suspensão.

V - O estagiário que for designado para o exercício de Função de Confiança, solicitar a suspensão do prazo, retornando ao mesmo finda a investidura excepcional, contando-se para a soma dos dois anos o tempo de estágio anterior e respectivas avaliações.

## **CAPITULO VI**

### **Das Alterações Funcionais**

#### **Secção I**

##### **Designação**

Artigo 41 - O exercício da função docente se dará por ato de designação do Secretário Municipal de Educação em uma das unidades escolares do Município, devendo o designado assumir a designação no prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo Único - A recusa imotivada na aceitação da designação determinará a perda de todo e qualquer direito podendo inclusive ensejar justa causa para a exoneração ou demissão mediante inquérito.

#### **Secção II**

##### **Da Vacância**

Artigo 42 - A Vacância decorrerá de:

- I - Transferência;
- II - Demissão;
- III – Aposentadoria;
- IV - Falecimento.

### Secção III

#### Transferência

Artigo 43 - Transferência é o deslocamento do pessoal do magistério a pedido ou necessidade de serviço de uma para outras escolas ou órgãos.

Parágrafo Único - Na transferência será dada prioridade ao professor mais antigo do magistério, salvo casos de doença comprovada ou para acompanhar o cônjuge.

### Secção IV

#### Cedência

Artigo 44 - Cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o pessoal do magistério, com ou sem ônus para o Município, a disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - É assegurado ao cedido direito de vaga em unidade escolar ou órgão no momento de seu retorno, assegurando-se todos os direitos e vantagens.

## **CAPITULO VII**

### Do Aperfeiçoamento Profissional

Artigo 45 - Anualmente, serão oferecidos aos professores, cursos de aperfeiçoamento, na sede do Município, ou em outras instituições fora da sede municipal.

Artigo 46 - A critério da Administração, poderá o membro do magistério matricular-se em outros cursos de iniciativa própria, assegurando-lhe o direito de licença remunerada pelo período que durar o respectivo curso.

## **CAPITULO VIII**

### Do Difícil Acesso

Artigo 47 - Terá direito a uma ajuda de custo especial, a ser fixada por Decreto do Executivo, sempre que um professor for designado a prestar atividade em Escola para a qual não tenha facilidade de acesso.

Parágrafo Único - O regulamento conterà a denominação das escolas e os valores atribuídos sob aquele título, e, que sendo verba indenizatória não é computada para

efeitos de descontos previdenciários e nem se incorpora aos vencimentos ou proventos para a aposentadoria.

## **CAPITULO IX**

### **Das Disposições Finais**

Artigo 48 - As vantagens previstas no § 1º do artigo 20 da Lei 283/93 de 21 de julho de 1993, ora revogada, serão transformadas nos anuênios previstos no artigo 86 da Lei 92/90, (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Parágrafo Único - A mesma transformação se dará nos casos que se enquadram no art. 23 da lei revogada.

Artigo 49 - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, o Executivo remeterá projeto a Câmara de Vereadores definindo a situação da Assistência, Previdência Social - aposentadorias, pensões, assistência médico-hospitalar, psicológica e odontológica de todos os servidores do Município, incluídos os membros do magistério e seus dependentes.

Artigo 50 - No tocante ao Regime Disciplinar dos membros do magistério, bem como do processo disciplinar em geral, serão aplicados os dispositivos contidos a partir do artigo 129 da Lei 92/90 (Estatuto do Servidor Público Municipal), nos casos que não conflitem com a presente Lei.

Parágrafo Único - Servirá o Estatuto do Servidor Público Municipal, com suas alterações, para reger, no Plano de Carreira do Magistério, os atos não contidos neste.

Artigo 51 - Servirão como recursos para a implementação desta Lei, os constantes na Lei de Meios do Município.

Artigo 52 - Ficam mantidos os dispositivos expressamente mencionados na presente Lei, e, revogada, especificamente, a Lei 283/93 de 21 de julho de 1993, e, genericamente todas as demais disposições que contrariem a presente, assegurado aos membros do magistério o seu reenquadramento para esta Lei.

Artigo 53 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995, após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, RS,  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

**DUQUES DEMARCO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em data Supra

Secretaria Municipal de Administração

P/Secretário

## **ANEXO UM**

**CARGO: PROFESSOR**

### **ATRIBUIÇÕES:**

- a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino — aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra classe; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola executar tarefas afins.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Carga horária semanal de 20 horas, ou 40 horas, excepcionalmente.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Instrução formal: As contidas na Lei específica do Quadro do Magistério Público.
- b) Idade: 18 a 45 anos.

## ANEXO DOIS

CARGO: DIRETOR DE ESCOLA

### ATRIBUIÇÕES:

Representar legalmente a Escola, quando autorizado pelo Prefeito Municipal; supervisionar a elaboração, a execução e a avaliação do Plano Global da Escola, aprovando-o anualmente cumprir e fazer cumprir a Legislação do Ensino, a Legislação relativa ao pessoal Docente e de Apoio Administrativo, e as determinações superiores; tomar providências para disciplinar os casos omissos; propor e/ou aprovar formas de atuação adequadas as possibilidades da Escola para dar cumprimento ao que foi planejado; dinamizar o fluxo de informações entre a Escola e os órgãos, quando necessário e devidamente autorizado pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos; representar a Escola responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os órgãos do Poder Público Municipal; informar os elementos da Escola sobre as diretrizes e Normas emanadas de Órgãos Superiores do Sistema de Ensino, promovendo reuniões de estudo e provendo a Escola dos devidos instrumentos legais; convocar e presidir reuniões; promover e participar de atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas; assinar toda documentação relativa a vida escolar dos alunos e à escola; visar a escrituração das Instituições e Serviços complementares, as Atas de Reuniões e outros expedientes eventuais; promover o intercâmbio com as outras Escolas do Município e a integração da Escola com a comunidade; supervisionar as atividades dos Serviços e das Instituições da Escola; oportunizar uma constante atualização do Corpo Docente; programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos e materiais da Escola; aplicar as penalidades disciplinares previstas no Regimento das Escolas Municipais a alunos que encerram nas faltas nele especificadas; aprovar as Normas Internas de funcionamento dos serviços existentes na Escola; promover e coordenar a Avaliação Global da Escola.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 20 horas, ou 40 horas, excepcionalmente.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: As contidas na Lei específica do Quadro do Magistério Público.
- b) Idade: 18 a 45 anos.

## **ANEXO TRES**

### **CARGO: SUPERVISOR MUNICIPAL DE ENSINO**

#### **ATRIBUIÇÕES:**

Compete ao Supervisor Municipal de Ensino desenvolver os objetivos estabelecidos na Lei Orgânica, as disposições de caráter obrigatório, da União e Estado, previstas ou que venham a ser criadas pelo Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação; elaboração e acompanhamento da execução do curriculum escolar; o controle da qualidade do Ensino; a promoção da Cultura, Artes e Desporto; a fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade de escolarização fundamental; coordenação e acompanhamento das matrículas nas unidades escolares do Município e a frequência dos matriculados às aulas; controle das condições administrativas compreendendo a conservação e manutenção de prédios, materiais e equipamentos utilizados na educação, o controle da higiene e saúde dos educandos, o controle da alimentação escolar, o controle do acesso dos educandos a Escola, coordenando o Transporte escolar, e, o suprimento a Escola do Material Didático necessário.

#### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Carga horária de 20 horas semanais, ou 40 horas, excepcionalmente.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Instrução: As contidas na Lei específica do Quadro do Magistério Público.
- b) Idade: 18 a 45 anos.